TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00004781.989.25-6**
REPRESENTANTE:	▪ ESTRELA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA ▪ **Prefeito:** Diogo Montefusco Ceschim Silva. ▪ **Advogado:** Peterson Ricardo Sampaio de Oliveira (OAB/SP 322.874) e outros.
INTERESSADO(A):	▪ CLOVIS BROSSA
ASSUNTO:	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, Processo Licitatório nº 147/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pompeia objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra suficiente e qualificada para a execução de serviços de poda de árvores, roçada manual e roçada tratorizada, com a utilização de seus equipamentos, visando à manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas municipais.

Estrela Engenharia e Construções Ltda. impugnou o Pregão Eletrônico nº 4/2025, Processo Licitatório nº 147/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pompeia objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra suficiente e qualificada para a execução de serviços de poda de árvores, roçada manual e roçada tratorizada, com a utilização de seus equipamentos, visando à manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas municipais.

A Representante, em síntese, trouxe as seguintes ponderações: **a)** questionou a ausência de juntada no Estudo Técnico Preliminar dos orçamentos e das justificativas da escolha das empresas consultadas para formação do valor estimado, prejudicando a verificação quanto ao atendimento do prazo de validade de tais documentos. Ainda, pontuou que os itens do objeto que estão em disputa

estariam disponíveis em tabelas de referência como SINAP, FDE, SIURB, dentre outras; **b)** criticou a ausência de diferenciação do que seriam os serviços de poda de pequeno porte, médio porte e grande porte; **c)** impugnou a exigência de balanço patrimonial de "forma simples e sem especificação" (item 9.7.3.1.), além de voltar-se contra a demanda de índice contábil igualmente sem especificação (item 9.7.3.2.); e, **d)** ressaltou a importância da comprovação de que a licitante atende aos termos da NR 38 ou que os atenderá no momento da contratação.

Pediu o Exame Prévio do Edital, bem como que fossem conhecidas suas impugnações e, no mérito, julgadas procedentes, considerando necessária a retificação do Instrumento e a publicação de nova data para o procedimento licitatório.

A matéria foi recebida como cautelar em procedimento de contratação, determinando-se a paralisação do certame e notificando-se a Prefeitura para que trouxesse esclarecimentos e documentos de interesse (Publicação no DOE de 6/3/25 – ev. 20). Medida referendada em 12/3/25 (ev. 21).

Ocorre que a Prefeitura noticiou ter revogado o certame, juntando a respectiva publicação do ato no DOE (ev. 38).

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de revogação na imprensa oficial (Publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno Municípios – Seção Atos Municipais - em 19/3/25), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, **revogo a liminar concedida e DECLARO extinta a representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo**.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

GC, 20 de março de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VI23-KHJ3-7RRL-7S7J